



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO N°: 604784/18

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 74092/2018

AUTUADO: ALAIR JOSÉ DE MENDONÇA

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de auto de infração lavrado em 13 de setembro de 2018 pela Polícia Militar de Minas Gerais, contemplando as penalidades de suspensão das atividades e multa simples no valor total de 71742 Ufemgs por ter sido constatada as supostas condutas:

"Desmatar 53,68ha com corte raso com destoca em área comum sem licença ou autorização do órgão ambiental".

"Retirar produto de flora nativa oriundo de desmate não autorizado, sendo 894,84m³ de lenha referente a 53,68ha".

As possíveis infrações foram enquadradas no art. 112, anexo III, código 301 e 302 do Decreto Estadual 47383/2018.

2. DO DIREITO

Compulsando os autos verifica-se que a área objeto da suposta infração não diz respeito desmate com corte raso com destoca, restando, pois, totalmente equivocada a autuação em comento.



Isto porque, a área que fora objeto de autuação se amolda na figura antrópico consolidada, conforme demonstrado e comprovado por laborioso profissional Engenheiro Agrônomo, Sr. Dênio Ladeira, inscrito no CREA-MG 90735/D. que trata-se de ocupação antrópica consolidada onde foi efetuado reforma de pasto 39 hectares e limpeza de área em 14 hectares”{...}.

Neste sentido, não seria despiciendo ressaltar que a autuação se deu em razão de reforma de pasto e limpeza de área, não de uma suposta supressão de vegetação, como faz crer o órgão autuante.

De mais a mais, mister recordamos que conforme dispõe o art. 65 da Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

[...]

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento.

Tal disposição foi devidamente regulamentada pela Resolução SEMAD/IEF n° 1905/2013 que assim asseverou:

Art. 1° - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

[...]

VIII - Limpeza de área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de



8st/há/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/há/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

Não se pode olvidar ainda, que o "perdão" instituído pelo Código Florestal, não compromete a tutela constitucional do meio ambiente porque o benefício depende de uma série de critérios, conforme definiu o Supremo Tribunal Federal¹.

Nas irretocáveis palavras do Decano Ministro Celso de Mello "o perdão não se reveste de conteúdo arbitrário nem compromete a tutela constitucional em tema de meio ambiente".

É dizer, portanto, restando configurada a caracterização de área antropizada, nos moldes do art. 3º, IV do da Lei 12.651/2012 cominada com o art. 2º, I, da Lei Estadual não é crível a manutenção da penalidade imposta ao autuado.

Por derradeiro, cumpre refutar o argumento trazido pela autoridade julgadora que com a devida *vênia* não se mostrou apto a sustentar a imputação e por consequência a manutenção das penalidades.

Isto pois, conforme consignado em parecer carreado as fls. aduz a autoridade julgadora que: "o ônus de provar que não praticou infração, constatada pelo órgão ambiental compete ao Autuado."

Ora, estamos diante de uma grande contradição, de fato a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, como bem assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no

¹ STF mantém anistia a proprietários rurais e maior parte do Código Florestal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/stf-mantem-anistia-codigo-florestal-proprietarios-rurais>

juízo de julgamento do REsp 1.318.051/RJ, entretanto, tal modalidade de responsabilidade não comporta presunções de culpabilidade, pois é elemento inarredável do sobredito instituto a demonstração de que a conduta foi cometida pelo transgressor, além de prova do nexo causal entre o comportamento e o dano.

A modalidade de responsabilidade que abrange presunções de culpabilidade é a de natureza objetiva, que conforme acima esmiuçada, já fora afastada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesta senda, inexorável é o reconhecimento da fragilidade do argumento apresentado pela autoridade julgadora, bem como as afirmações contidas no bojo do processo administrativo, tendo em vista que foram apresentadas provas da inexistência de desmate.

3. PARECER

Ante o exposto, resta assentada a atipicidade das condutas imputadas ao autuado, sendo certo que a anulação do processo administrativo e por consequência da atuação imposta é a medida que se impõe em respeito as normas legais invocadas neste parecer.



Ediene Luiz Alves

Conselheira FAEMG